



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 027/2017, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.
(Projeto de Lei nº 012/2017 – AUTOR: PODER EXECUTIVO)

ALTERA OS ARTIGOS 52, 53, 54, 58 E 62, TODOS DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEI 479, DE 20
DE DEZEMBRO DE 2007.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO
SUL-ACRE FAZ SABER, que o Plenário aprovou, no dia 13 de dezembro de 2017, a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei 479, de 20 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Código
Tributário do Município, passará a vigorar com a seguinte redação e a contar com os seguintes
dispositivos:

“Art. 52 ~~comissis~~:

VI – o aposentado, pensionista ou idoso com mais de 60 (sessenta) anos de idade,
proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor de um único imóvel localizado na zona urbana, que
nele resida, e que detenha, comprovadamente, renda familiar de até 3 (três) vezes o valor do salário
mínimo nacional.

§ 1º nos casos de mais de uma unidade habitacional no terreno a isenção prevista
no caput incidirá apenas sobre o imóvel usado como residência pela pessoa beneficiária e para apenas
uma inscrição imobiliária.

§ 2º A isenção de que trata este inciso incidirá para imóveis com área de terra de
até 600m².

§ 3º A isenção será concedida após o deferimento de requerimento
administrativo, que será fornecido pela Prefeitura Municipal, através do Centro de Atendimento ao
Cidadão (CAC), acompanhado do pagamento de taxa de expediente e medição e dos documentos que se
fixerem necessários para comprovar as informações prestadas, condicionada ainda à apresentação de
Certidão Negativa de Débito do imóvel que pretende-se a isenção.

§ 4º O beneficiário da isenção deverá comparecer anualmente, até o último dia útil
do mês de janeiro, para atualizar as informações cadastrais no Centro de atendimento ao Cidadão da
Prefeitura de Cruzeiro do Sul, sob pena de cancelamento do respectivo benefício.

VIII – o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor de um único imóvel
localizado na zona urbana, que tenha sob sua dependência direta pessoa com deficiência física ou mental,
que cause invalidez permanente.

§ 1º Considera-se pessoa com deficiência, devidamente comprovada por laudo
médico, aquela cujo grau de dependência a impossibilita de desenvolver qualquer atividade profissional
dentro dos padrões convencionais.

§ 2º Nos casos de mais de uma unidade habitacional no terreno a isenção incidirá
apenas sobre o imóvel usado como residência pela pessoa com deficiência e para apenas uma inscrição
imobiliária.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º A isenção será concedida após o deferimento de requerimento administrativo, que será fornecido pela Prefeitura Municipal, através do Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC), acompanhado do pagamento de taxa de expediente e medição e dos documentos que se fizerem necessários para comprovar as informações prestadas, condicionada ainda à apresentação de Certidão Negativa de Débito do imóvel que pretende-se a isenção.

IX- o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor de um único imóvel localizado na zona urbana, portador de doença grave, ou seu cônjuge ou filho, que comprovadamente seja portador de neoplasia (tumor maligno), Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e insuficiência renal crônica, com renda familiar de até 04 (quatro) salários mínimos vigentes no País.

§ 1º No caso de mais de uma unidade habitacional no terreno a isenção incidirá apenas sobre o imóvel usado como residência pelas pessoas previstas neste inciso e para apenas uma inscrição imobiliária.

§ 2º A isenção será concedida após o deferimento de requerimento administrativo, que será fornecido pela Prefeitura Municipal, através do Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC), acompanhado do pagamento de taxa de expediente e medição e dos documentos que se fizerem necessários para comprovar as informações prestadas, condicionada ainda à apresentação de Certidão Negativa de Débito do imóvel que pretende-se a isenção.

§ 3º O beneficiário da isenção ou seu representante legal deverá comparecer, a cada dois anos, até o último dia útil do mês de janeiro, para atualizar as informações cadastrais no Centro de atendimento ao Cidadão da Prefeitura de Cruzeiro do Sul, sob pena de cancelamento do respectivo benefício.

X- o proprietário, detentor do domínio útil ou possuidor de um único imóvel localizado na zona urbana, que nele resida, inscrito no Cadastro Único dos Programas Federais, com renda familiar de até 2 (duas) vezes o valor do salário vigente no País.

§ 1º Nos casos de mais de uma unidade habitacional no terreno a isenção incidirá apenas sobre o imóvel usado como residência da pessoa beneficiária e para apenas uma inscrição imobiliária.

§ 2º A isenção de que trata este inciso incidirá para imóveis com área de terra de até 600m².

§ 3º A isenção será concedida após o deferimento de requerimento administrativo, que será fornecido pela Prefeitura Municipal, através do Centro de Atendimento ao Cidadão (CAC), acompanhado do pagamento de taxa de expediente e medição e dos documentos que se fizerem necessários para comprovar as informações prestadas, condicionada ainda à apresentação de Certidão Negativa de Débito do imóvel que pretende-se a isenção.

§ 4º O beneficiário da isenção deverá comparecer anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro, para atualizar as informações cadastrais no Centro de atendimento ao Cidadão da Prefeitura de Cruzeiro do Sul, sob pena de cancelamento do respectivo benefício.

Art. 53 (omissis):

1,



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

6.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7. >

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11. >

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e animais.

13. >

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichês, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14. >

14.05 - Restauração, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16. >

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17. >



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

.....
25 -

.....
25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos,

.....
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.
.....

Art. 54 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

I -

.....
X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

.....
XI -

.....
XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

.....
XV -

.....
XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

.....
XVIII -

.....
XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.
.....

Art. 58 - Omissis::

I -

.....
VI - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VII - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

.....
Art. 62 ::omissis::

§ 1º Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02, 7.05, 7.17 da lista constante desta lei, o imposto será calculado à razão de 2% (dois por cento), em decorrência de dedução correspondente ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

§ 2º

§ 4º Nas prestações de serviços referentes a ampliação, reforma e/ou construção residencial e/ou comercial o imposto poderá ser calculado utilizando-se a fórmula e critérios a seguir:

$$\text{ISS} = \frac{\text{CMM}^2 \times \text{AO}}{3} \times 5\%$$

ESPECIFICAÇÃO DA OBRA (AMPLIAÇÃO, REFORMA E/OU CONSTRUÇÃO)	CUSTO MÉDIO EM UNID ² POR M ²
Tipo Alto Luxo	800
Tipo Luxo	400
Tipo Médio/Bom	200
Tipo Popular	100

LEGENDA:

ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇO)

CMM² (CUSTO MÉDIO POR METRO QUADRADO)

AO (ÁREA DA OBRA)

3 (REPRESENTA 1/3 DO GASTO DA CONSTRUÇÃO QUE EQUIVALE A MÃO-DE-OBRA)

5% (ALÍQUOTA DO ISS APLICADA SOBRE A MÃO-DE-OBRA).

§ 5º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o contribuinte deverá realizar antecipadamente o recolhimento do ISSQN."

Art. 2º Fica revogado o artigo 248-A da Lei 479/2007.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 14 de dezembro de 2017.


Fca. Cláudio de S. Rodrigues
Presidente em Exercício
Câmara Mun. de C. do Sul-AC


Câmara Mun. de C. do Sul-AC
Antonio Cosmo Braga da Costa
1º Secretário